



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 694310 - RO (2021/0299233-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : JESSICA VILAS BOAS DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO007583  
JESSICA VILAS BÔAS DE PAULA - RO007373  
ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO010692  
LUCÉLIA DE LIMA NEGREIROS - RO011477  
DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO001931  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PACIENTE** : MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SÚCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM CELA COMUM NÃO CONDIZENTE COM SALA DE ESTADO-MAIOR. LIMINAR INDEFERIDA. PET DO CFOAB REQUERENDO O INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. PACIENTE RECOLHIDO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. EXISTÊNCIA DE VAGA ESPECIAL NA UNIDADE PRISIONAL. INSTALAÇÕES CONDIGNAS. ÁREA SEPARADA DOS PRESOS COMUNS. EXIGÊNCIA SUPRIDA. PRECEDENTES. INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE NO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA.*

1. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil preveem que é direito do advogado *não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar* (art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994).
2. No caso, verifica-se que razão não assiste à impetração, uma vez que, nos termos das informações prestadas, o paciente está preso em sala de Estado Maior.
3. Ainda que assim não o fosse, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos,

*supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado (AgRg no PePrPr n. 2/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/4/2021). Precedentes do STJ e STF.*

4. Ademais, a Suprema Corte define sala de Estado-Maior como o *compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções, [mas] deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança* (STF. Rcl n. 4.535/ES, Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe 15/6/2007).

5. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu o ingresso no feito como assistente. Sem razão, porém, pois a despeito de *possuir interesse direto na solução do presente mandamus, o certo é que se trata de ação que objetiva garantir a liberdade de locomoção da paciente, o que impede o seu ingresso na demanda* (HC n. 368.510/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2017).

6. Ordem denegada. Pedido de intervenção como assistente, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Petição n. 944.107/2021), indeferido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar o habeas corpus e indeferir o pedido de intervenção, como assistente, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator